

Processo nº. 201600004015986
DRF Jataí

Publicado Diário Oficial nº.
22.320. dia 09/05/16

000017



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONVÊNIO DE MÚTUA COLABORAÇÃO Nº 002 /2016

Convênio de mútua colaboração que entre si celebram o **Estado de Goiás**, por intermédio da **Secretaria de Estado da Fazenda**, e o **Município de Doverlândia** - objetivando disciplinar a permuta de informações, a prestação de assistência administrativa e o apoio logístico com vistas ao incremento na arrecadação.

O ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado, nos termos do § 2º do art. 47 da Lei Complementar nº 58/2006, alterada pela Lei Complementar nº 106/2013, pelo Procurador do Estado, Chefe da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Fazenda, DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 20.161, RG nº 14.067.770 – SSP/SP, CPF/MF nº 015.094.058-01, residente e domiciliado nesta capital, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.409.655/0001-80, estabelecida na Avenida Vereador José Monteiro, nº 2233, Nova Vila, Goiânia, GO, ora representada por sua titular Sr.ª ANA CARLA ABRÃO COSTA, brasileira, economista, CI nº 1308423 2ª via DGPC/GO, CPF nº 836.103.727-34, residente e domiciliado nesta capital, indicada simplesmente SEFAZ, e o MUNICÍPIO DE DOVERLÂNDIA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 00.078.790/0001-28, estabelecido na Avenida JK, QD 65 "A", LT 01, Setor Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Roberto de Faria Salomão, brasileiro, Agente Político, CI nº 95.279 SSP/GO, CPF nº 025.877.261-13, residente e domiciliado na cidade de Doverlândia, doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO, nos termos em que dispõem os arts. 199 do Código Tributário Nacional - CTN e 134 do Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, a Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Estadual nº 17.257/11, no que couber, resolvem celebrar o seguinte;

CONVÊNIO:

Cláusula primeira. O presente Convênio tem por objeto a implantação de um sistema de cooperação entre a SEFAZ e o MUNICÍPIO, objetivando



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

disciplinar a permuta de informação, a mútua prestação de assistência administrativa e o apoio logístico do Município, com vistas ao incremento na arrecadação, e melhora do atendimento aos clientes desses órgãos.

Cláusula segunda. O MUNICÍPIO obriga-se a:

I - colaborar com a atividade de cadastramento e recadastramento de contribuinte;

II - exigir a comprovação, de que os materiais de construção foram adquiridos em consonância com as disposições da legislação tributária aplicável, para efeito de fornecimento do Termo Habite-se, mediante a apresentação de documentação fiscal hábil atestada pelo Fisco Estadual;

III - participar de campanhas institucionais de interesse da SEFAZ;

IV - levantar a produção agropecuária, principalmente no que se refere à área plantada, ao tipo de cultura, à estimativa de colheita e à quantificação de rebanho de gado;

V - divulgar as datas previstas para o pagamento dos tributos estaduais, especialmente do ICMS e do IPVA;

VI - ceder, nas localidades em que se fizer necessário, imóveis para a instalação e funcionamento de órgãos da SEFAZ;

VII - arcar com as despesas correspondentes à manutenção, ao consumo de água e energia elétrica, à utilização de telefone e à tributos relativos ao imóvel cedido para instalação e funcionamento dos órgãos da SEFAZ;

VIII - exigir do marchante ou responsável a apresentação do comprovante de pagamento do ICMS devido, no caso de o MUNICÍPIO possuir matadouro próprio, havendo ou não a obrigatoriedade de abate de gado somente nesse estabelecimento;

IX - colocar à disposição da SEFAZ, atendidas as exigências desta, servidor de seu quadro de pessoal para a execução de tarefas relativas a este Convênio.

§ 1º O servidor do quadro de pessoal do MUNICÍPIO somente pode ser colocado à disposição da SEFAZ após a expedição de:



000019

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

I - lei autorizativa, em que o MUNICÍPIO assuma responsabilidade pelo ressarcimento de qualquer dano causado por seu servidor, direta ou indiretamente, à Fazenda Pública Estadual;

II - ato do prefeito municipal, qualificando o servidor e estabelecendo o período de disposição, que não poderá exceder ao termo final do seu mandato.

§ 2º O servidor municipal colocado à disposição da SEFAZ:

I - pode ser designado para exercer tarefas próprias da administração fazendária, ressalvadas as de competência privativa do Fisco Estadual;

II - fica subordinado, quanto à execução do serviço a ser realizado, ao titular da delegacia regional de fiscalização cuja circunscrição abrange o MUNICÍPIO, de quem receberá as ordens de serviço, em conformidade com instrução baixada pela Administração Tributária da SEFAZ;

III - mantém vínculo funcional com o MUNICÍPIO, inclusive percebendo deste a respectiva remuneração, ressalvada a competência da SEFAZ para apurar irregularidade da conduta.

Cláusula terceira. A SEFAZ obriga-se a:

I - treinar o pessoal colocado à sua disposição, nos termos deste Convênio, ministrando curso de aperfeiçoamento profissional ou outro que julgar necessário;

II - fornecer material necessário ao bom desempenho das atividades a serem exercidas;

III - prestar assistência técnica ao MUNICÍPIO relativamente à matéria tributária, cadastral e contábil;

IV - permitir o acesso aos dados constante de seu banco de dados relativos ao cadastro, ao Índice de Participação dos Municípios - IPM - e às informações rurais;

V - comunicar imediatamente ao MUNICÍPIO qualquer irregularidade detectada na documentação fiscal relativa a serviço prestado à SEFAZ.

Cláusula quarta. É obrigação comum da SEFAZ e do MUNICÍPIO:

I - permitir o acesso direto e recíproco aos seus sistemas de informações fiscais, procurando compatibilizar os seus equipamentos e programas



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

000020

de informatização, com vistas à padronização, observados os níveis de acesso a serem ajustados pelos convenientes;

II - otimizar as informações de seus sistemas de arrecadação, notadamente as relacionadas com o controle da repartição das receitas tributárias;

III - permitir a participação de seus servidores em curso de aperfeiçoamento, quando houver interesse comum, mediante prévio ajuste de vagas;

IV - ceder móveis, bens ou equipamentos necessários à execução de programas de arrecadação tributária, mediante termo específico de cessão.

Cláusula quinta. A conduta irregular do servidor municipal conveniado, no desempenho das tarefas que lhe forem atribuídas, é apurada pela Corregedoria Fiscal da SEFAZ em processo administrativo.

§ 1º No processo administrativo em que se apura a conduta irregular do servidor municipal, o MUNICÍPIO:

I - é citado para integrar a relação processual;

II - persiste com sua responsabilidade até que se concretize a tomada de contas do servidor municipal e este seja declarado quites para com a Fazenda Pública Estadual, mesmo ocorrendo a denúncia do presente Convênio.

§ 2º O não ressarcimento no prazo estabelecido importa:

I - retenção do valor devido, quando da entrega dos recursos prevista no art. 160, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal;

II - cobrança em juízo, na impossibilidade da retenção do valor devido na forma do inciso anterior.

Cláusula sexta. Competem à Superintendência da Receita da SEFAZ e à Secretaria de Finanças do MUNICÍPIO o controle, a fiscalização e o acompanhamento do presente Convênio.

§ 1º - Fica designado como Gestor deste Convênio de Cooperação, pela SEFAZ, o servidor _____, conforme Portaria a ser emitida pela autoridade competente.

Cláusula sétima. Não haverá repasse de recursos entre os partícipes para a operacionalização deste instrumento, assumindo, cada qual, as despesas decorrentes da execução do presente Termo no âmbito de seus órgãos.



**ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

000021

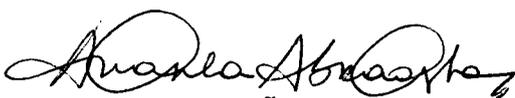
Cláusula oitava. Este Convênio pode ser denunciado a qualquer tempo, devendo, neste caso, ser a denúncia formalizada com prova de recebimento e antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

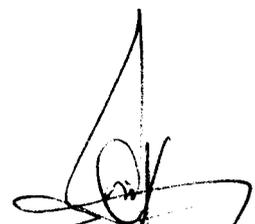
Cláusula nona. Fica eleito o foro da comarca de Goiânia para apreciar e dirimir eventuais contendas de ordem judicial, relativamente às disposições deste Convênio.

Cláusula décima O presente Convênio vigorará por 60 (sessenta) meses, a partir da sua assinatura e seus efeitos jurídicos dar-se-ão a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, a cargo da SEFAZ.

Assim, lido e achado conforme, este Convênio, lavrado em 3 (três) vias de igual forma e teor para os fins legais.

**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE
GOIÁS**, em Goiânia, aos 07 dias do mês de abril de 2016.


ANA CARLA ABRÃO COSTA
Secretária de Estado da Fazenda
F


PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO
Procurador do Estado
Chefe da Advocacia Setorial
Procuradoria-Geral do Estado de Goiás


ROBERTO FÁRIA SALOMÃO
Prefeito Municipal



Plano de Trabalho

1. Entidades envolvidas:

- Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ – GO;
- Prefeitura Municipal de Doverlândia - GO

2. Objetivo

- Implantação, através de convênio, de sistema de cooperação entre a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e a Prefeitura Municipal de Doverlândia - GO, disciplinado a permuta de informações, a mútua prestação de assistência administrativa e o apoio logístico para aumento das arrecadações estadual e municipal, bem como melhorar o atendimento aos clientes contribuintes.

3. Responsabilidades do município

- Colaborar com a atividade de cadastramento e recadastramento de contribuintes:
- Exigir a comprovação, para efeito de fornecimento do termo de habite-se, mediante a apresentação de documento fiscal hábil atestada pelo fisco estadual, de que a aquisição de materiais de construção tenha sido realizada em consonância com as disposições da legislação tributária aplicável;
- Participar de campanhas institucionais de interesse da Sefaz;
- Levantar a produção agropecuária, principalmente no que se refere à área plantada, ao tipo de cultura, à estimativa de colheita e à quantificação de rebanhos;
- Divulgar as datas previstas para o pagamento dos tributos estaduais, especialmente do ICMS e do IPVA;
- Ceder, nas localidades em que se fizer necessário, imóveis para a instalação e funcionamento de órgãos da Sefaz;
- Exigir do marchante ou responsável a apresentação do comprovante de pagamento do ICMS devido, no caso do município possuir matadouro próprio e haver a obrigatoriedade de abate de gado somente nesse estabelecimento;
- Colocar à disposição da Sefaz servidor do quadro de pessoal do município para execução dos trabalhos descritos.

4. Responsabilidade da SEFAZ



- Treinar o pessoal colocado à sua disposição, nos termos deste de convênio, ministrando cursos de aperfeiçoamento profissional ou outro que julgar necessário;
- Fornecer o material necessário ao bom desempenho das atividades a serem exercidas;
- Prestar assessoria técnica ao município relativamente a matéria tributária, cadastral e contábil.
- Permitir o acesso a seus dados relativos a cadastro, ao índice de participação dos municípios e a informações rurais;
- Comunicar ao município sobre eventual irregularidade detectada em documentação fiscal relativa a serviço prestado a Sefaz.

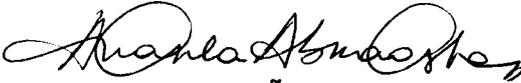
5. Responsabilidades comuns às entidades envolvidas

- Permitir o acesso direto e recíproco aos seus sistemas de informações fiscais, procurando compatibilizar os seus equipamentos e programas de informatização, com vista à padronização, observando os níveis de acesso a serem ajustados pelas entidades;
- Otimizar as informações de seus sistemas de arrecadação, notadamente as relacionadas com o controle das receitas tributárias;
- Permitir a participação de seus servidores em curso de aperfeiçoamento, quando houver interesse comum, mediante prévio ajuste de vagas;
- Ceder móveis, bens ou equipamentos necessários à execução de programas de arrecadação tributária, mediante a expedição de termo específico de cessão.

6. Prazo de execução

- Os trabalhos serão realizados a partir da data da assinatura do convênio, encerrando-se 60 (sessenta) meses após.

Goiânia, 07 de maio de 2016.


ANA CARLA ABRÃO COSTA
Secretária de Estado da Fazenda


ROBERTO FARIA SALOMÃO
Prefeito Municipal de Doverlândia



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
ADVOCACIA SETORIAL



Processo : 201600004015986

Interessado : Prefeitura Municipal de Dovelândia-GO

Assunto: Convênio

DESPACHO DE OUTORGA Nº 19 /2016 - ADS

Versam os autos sobre convênio a ser celebrado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria da Fazenda, e o Município de Dovelândia-GO, cujo objeto é a implantação de um sistema de cooperação que discipline a permuta de informações, mútua assistência administrativa e o apoio logístico do Município, com vistas ao incremento na arrecadação e melhoria do atendimento aos clientes desses órgãos.

Instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) 03 (três) vias da minuta do Convênio e do respectivo plano de trabalho (fls.03/23);
- b) Termo de compromisso e posse de prefeito, documentos pessoais do prefeito e diploma eleitoral (fls.24/28 e fls.34/38);
- c) Certidões de regularidade e CNPJ (fls. 29/32).
- d) Lei Municipal nº. 800/2009, autorizando a cessão

9



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
ADVOCACIA SETORIAL



de servidor para consecução do ajuste (fls. 33).

Vieram os autos a esta Advocacia Setorial para análise e emissão de parecer prévio nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e art. 4º, inc. II, do Decreto estadual nº 7.256/2011.

É o breve relatório.

1) Preliminarmente, cabe esclarecer que a Lei 8.666/1993 determina, em seu artigo 38, parágrafo único, que:

Art. 38.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

1.1. Assim, em regra, os autos devem tramitar nesta Advocacia Setorial, por, pelo menos, duas vezes, sendo uma para exame prévio da minuta do convênio e a outra para outorga do ajuste.

1.2. Entretanto, cabe ressaltar que a lei não é um fim em si mesma e a regra em questão (art. 38, parágrafo único, lei 8.666/1993) visa especificamente prevenir irregularidades. Assim, se o procedimento se encontra regular, embora ausente



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
ADVOCACIA SETORIAL



parecer prévio, não há que se falar em nulidade por não cumprimento da disposição constante no parágrafo único do artigo 38 da lei 8.666/1993. A esse respeito colha-se lição de doutrina abalizada¹:

*"Justamente por isso, a ausência de manifestação da assessoria jurídica não se constitui em defeito autônomo, apto a eliminar a validade do ato. Por exemplo, se o edital e as minutas de contratação forem perfeitos e não possuírem irregularidades, seria um despropósito supor que a ausência de prévia aprovação da assessoria jurídica seria suficiente para invalidar a licitação. **Portanto, o essencial é a regularidade dos atos e não a aprovação da assessoria jurídica.** Com isso, afirma-se que a ausência de observância do disposto no parágrafo único não é causa autônoma de invalidade da licitação." (g.n)*

1.3. Portanto, em se tratando de convênios com objeto análogo ao aqui examinado, tendo em consideração a necessidade de observância do princípio constitucional da eficiência e que não há nenhuma intercorrência fática a ser realizada entre o parecer prévio (art. 38, parágrafo único da lei 8.666/1993) e o despacho de outorga, consistindo o trâmite apenas na juntada dos documentos necessários, oriento que, mantido o objeto e a minuta aqui analisados, os processos de convênio sejam submetidos a advocacia setorial apenas para outorga.

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.689.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
ADVOCACIA SETORIAL



2. Estabelecidas essas premissas passemos à análise do presente processo.

3. A Constituição da República Federativa do Brasil não se refere expressamente aos convênios, porém, deixa implícita a possibilidade de serem ajustados como bem se observa em seu art. 241:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

4. Ressalta-se oportunamente que a celebração de convênios, por sua natureza, independe de licitação prévia como regra. No mesmo sentido o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho diz:

É verdade que a Lei nº 8.666/93 estabelece, no art. 116, que é ela aplicável a convênios e outros acordos congêneres. Faz, entretanto, a ressalva de que a aplicação ocorre no que couber. Como é lógico, raramente será possível a competitividade que marca o processo licitatório porque os pactuantes já estão previamente ajustados para o fim comum a que se propõem. Por outro lado, no verdadeiro convênio inexistente perseguição de lucro e os recursos



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
ADVOCACIA SETORIAL



financeiros empregados servem para cobertura dos custos necessários à operacionalização do acordo. Sendo assim, inviável e incoerente realizar licitação.

5. Sob o aspecto formal, o plano de trabalho faz menção aos ditames exigidos no artigo 57 da Lei Estadual de Goiás nº 17.928/2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como **convênios**, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás. Impende, pois, transcrever alguns artigos da referida lei:

Art. 57. *A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou pelas entidades da administração estadual depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pelos órgãos ou pelas entidades interessadas, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

I - justificativa contendo a caracterização dos interesses recíprocos, a relação entre a proposta apresentada, os objetivos a serem alcançados, a indicação do público-alvo, do problema a ser solucionado e dos resultados esperados, além de informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto;

II - identificação do objeto a ser executado;

III - metas a serem atingidas;

IV - etapas ou fases de execução, com a especificação das ações, item por item;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
ADVOCACIA SETORIAL



V - plano de aplicação dos recursos financeiros a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente, se for o caso;

VI - cronograma das etapas ou fases de execução do objeto e cronograma de desembolso pretendido;

VII - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

VIII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou o órgão concedente;

IX - data e assinaturas do conveniente e aprovação do concedente.

(...)

Art. 60. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - autorização da autoridade competente;

III - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
ADVOCACIA SETORIAL



IV - comprovação da regularidade quanto ao recolhimento de tributos, multas e demais encargos fiscais devidos à Fazenda Pública Estadual;

V - prova de regularidade do conveniente para com o INSS e o FGTS;

VI - certidão negativa de débitos perante a Justiça do Trabalho;

VII - licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, nos termos da legislação específica;

VIII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias;

IX - comprovação de regularidade quanto à aplicação dos recursos financeiros anteriormente repassados pela administração estadual direta e indireta;

X - plano de trabalho detalhado, com clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos, aprovado pela autoridade competente, conforme o disposto no art. 57;

XI - declaração do ordenador da despesa de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO vigentes;

XII - sendo o convênio celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato, é imprescindível que haja



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
ADVOCACIA SETORIAL



declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes do convênio a ser celebrado.

§ 1º Na celebração de convênios, a Administração poderá exigir certidão de regularidade das aplicações constitucionais em saúde e educação, de inexistência de débito com concessionárias de serviços públicos, bem como de outras que se fizerem pertinentes.

§ 2º No caso de convênios celebrados com municípios, a Administração poderá exigir contrapartida financeira mínima, conforme regulamentado em ato normativo próprio.

§ 3º Quando o convênio não envolver repasse de recursos financeiros, aplicam-se apenas as exigências previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e X deste artigo.

(...)

Art. 62. *A minuta do convênio, além do preâmbulo, com numeração sequencial e qualificação completa dos partícipes, deverá ser adequada ao disposto no art. 56, contemplando ainda:*

I - detalhamento do objeto do convênio e seus elementos característicos, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição;

II - obrigações de cada um dos partícipes, inclusive as do interveniente, quando houver;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
ADVOCACIA SETORIAL



III - contrapartida, quando couber, e forma de sua aferição quando atendida por meio de bens e serviços;

IV - indicação do gestor do convênio que, por parte da Administração, fará o acompanhamento e a fiscalização do convênio e dos recursos repassados, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestado da satisfatória realização do objeto do convênio;

(...)

VI - vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

6. No presente caso, percebe-se claramente o caráter não oneroso do convênio visto que não consta no plano de trabalho a aplicação de recursos financeiros e o cronograma de desembolso (fls.03/23). Logo, fica dispensada a juntada de Declaração Orçamentária e Financeira e Programação de Desembolso Financeiro.

7. Verifica-se a presença dos documentos comprobatórios da competência do representante do Município de Doverlândia-GO (fls.24/28).

8. A minuta do convênio (fls.03/07) está adequada, revelando o intuito recíproco de cooperação.

9. No tocante à exigência de prévia autorização governamental para a celebração de contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza, pelos órgãos da administração

A



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
ADVOCACIA SETORIAL



direta do Poder Executivo estadual (artigo 47, Lei Complementar nº 58/2006), há de se observar que o Decreto nº 7.695, de 14 de agosto de 2012, delegou ao Secretário de Estado da Fazenda, a competência para a prática dos atos que especifica, dispondo em seu art. 2º, *in verbis*:

"Art. 2º Fica delegada aos Secretários de Estado e a seus equivalentes hierárquicos e aos Presidentes de autarquias e fundações estaduais competência para autorizar a realização de contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza, inclusive aditivos, cujos valores não ultrapassem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)".

9.1. A referida manifestação favorável ao convênio está implícita na assinatura das minutas de folhas 03 a 23, posto que não é razoável interpretar que o ordenador de despesas vá por sua assinatura em um ajuste do qual discorde e explicitamente no Despacho nº. 1.457/15-SRE (fls.54).

10. Vislumbramos também a juntada de lei municipal autorizativa à cessão de servidor municipal, do município de Doverlândia-GO, autorizando o Chefe do Poder Executivo municipal a ceder servidor municipal à disposição do Estado, nesse caso, à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás.

11. Nota-se, outrossim, a **ausência de portaria** de nomeação do servidor desta Secretaria da Fazenda a fim de gerir o convênio com fulcro no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e 62, IV



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
ADVOCACIA SETORIAL



da lei estadual 17.928/2012 e em consonância com o parágrafo 1º, da cláusula sexta do presente instrumento de convênio.

12. Por fim, vislumbramos a apresentação de algumas certidões referentes à comprovação da regularidade fiscal e a qualificação econômico-financeira (fls.28/29 e fls.62/64). No entanto, restam ausentes algumas certidões, que deverão ser **apresentadas** e manter-se **atualizadas** por ocasião da outorga do ajuste, dentre as quais a de regularidade com a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, a Negativa de Débitos Trabalhistas, Previdência e FGTS, nos termos do artigo 60, incisos IV, V e VI, da Lei Estadual nº. 17.928/12.

Ante o exposto, e com base na autorização constante do art. 47, § 2º da Lei Complementar Estadual 58/2006, outorgo as 03 (três) vias do Convênio de Mútua Colaboração de folhas 02/22, condicionando o ato à observância dos itens 11 e 12.

Encaminhem-se os autos à Superintendência da Receita Estadual desta Secretaria da Fazenda, a fim de dar-se prosseguimento ao feito.

ADVOCACIA SETORIAL NA SECRETARIA DA FAZENDA, em
Goiânia, 07 de abril de 2016.


Paulo César Neo de Carvalho
Procurador do Estado
Chefe da Advocacia Setorial